

01-0267.1999

23.6.99 18/10/99

Recurso P/ Legalidade e Inconstitucionalidade - REC. 147/99



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0267/1999 DE 1999

DATA LEGISLATIVA: PL

01-0267/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO ATRAVES DOS SEUS ORGÃOS COMPETENTES APRESENTAR RELATÓRIO SOBRE O CRESCIMENTO DAS ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:04:00

00000016643-01



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 JUN 1999
Corst. e Just. P. Urban. Meio Ambiente Saúde S. S. Relat. Financeira e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
PRESIDENTE

Folha nº 03 de proc.
n.º 267 de 1999
Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

01 - PL
01-0267/1999 /99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo através dos seus Órgãos Competentes apresentar relatório sobre o crescimento das áreas verdes no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um programa de crescimento da área verde, anualmente, em todo território do Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - O crescimento da área verde deverá ser demonstrado através de relatório anual, apresentado pelo órgão competente à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo 2º - O órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo assunto, deverá desenvolver um trabalho, para que haja, no mínimo, um crescimento de 10% (dez por cento) anual de área verde no território municipal de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo deverá criar um parâmetro social, que estabeleça uma relação entre o número de habitantes por área verde, em todo território municipal.

Art. 3º - Toda área construída, para moradia ou não, deverá guardar a mesma proporção de habitante e área verde, que trata o artigo 2º da presente Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 16 JUN 1999 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n. 01203 e fôlha de informação sob n.º 061 / 1 / 1 a 120500

Noemlia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	02	de pros.
n.º	267	de 1999
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 4º - O Poder Executivo, através dos seus órgãos, poderá receber doações de organismos internacionais e nacionais, para desenvolver o programa de crescimento da área verde no Município de São Paulo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1999

Bruno Feder
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	62	de proc.
n.º	267	de 1999
<i>Noemila M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fazer com que não se destrua as áreas verdes da Cidade de São Paulo e ofereça a sociedade paulistana a oportunidade de desenvolver um programa de fazer crescer as áreas verdes.

O que assistimos hoje, é a redução progressiva das áreas verdes da Cidade de São Paulo.

Não há dúvida que se trata de um desafio à sociedade paulistana a ser enfrentado de frente. Isto porque não cabe só ao Governo Municipal, mas, também, a comunidade paulistana, que com este projeto de lei, ganha a ferramenta que faltava.

Ora, defender e ordenar as áreas verdes é uma questão de defesa de qualidade de vida na cidade, que interessa não apenas os que aqui residem, mas também a todas as pessoas que para São Paulo venham definitivamente ou não.

Verificamos que tem sido a regra em São Paulo a descaracterização das áreas verdes, que pelas invasões desordenadas como, também, pelos loteamentos clandestinos, que fazem desaparecer as áreas verdes por falta de controle e fiscalização pública.

É por isso que consideramos imprescindível a defesa e o ordenamento das áreas verdes de São Paulo, motivo que nos levou a apresentar o presente projeto de lei.

Com a certeza de que nossos Pares o aprovarão, contribuindo assim para manter o pouco que resta de área verde em São Paulo, e o que é mais importante, fazer com que essas áreas verdes cresçam cada vez mais, no mínimo dentro dos parâmetros estabelecidos no projeto de lei, ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 267 de 19 99 17 / 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

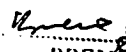
Em 17-06-99

PL. 148/94, 663/96, 248/97, 904/97, 921/97


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor (Téc. Leg. Chefe Subst.)
A. T. M.

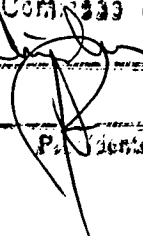
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/06/99 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador TATTO

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 8 de Setembro de 1999


P. Costa

40

ADIEV OMOATI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
C/PO 11-338

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 08 / 08 / 99

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 267/99
05/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, apresentar relatório anual sobre o crescimento das áreas verdes no Município de São Paulo.

A proposição, além de dispor sobre a obrigatoriedade do envio do referido relatório à Câmara Municipal, impõe, ainda, ao Executivo outras obrigações, para cujo cumprimento deverá adotar medidas concretas, tais como:

- desenvolver trabalho, através do órgão competente, para que haja, no mínimo, um crescimento de 10% (dez por cento) anual de área verde no território do Município;
- criar um parâmetro social que estabeleça uma relação entre o número de habitantes por área verde, em todo o território municipal.

Estabelece, mais, que toda área construída deverá guardar a mesma proporção de habitante por área verde, referida no art. 2º do projeto.

Finalmente, faculta ao Executivo receber, através de seus órgãos, doações de organismos internacionais e nacionais, para desenvolver o programa de crescimento de área verde no Município de São Paulo.

Sem embargo das nobres intenções de seu autor, a proposição não reúne condições de prosperar, eis que contraria disposições da Lei Orgânica do Município, precisamente as dos artigos 6º que afirma o princípio da independência e harmonia entre os Poderes; 37, § 2º, IV e 70, XIV, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, bem como as que regulamentam o funcionamento da administração municipal.

Por todo o exposto, a proposição padece de ilegalidade, por conter vício de iniciativa, ao contrariar os já citados dispositivos da Lei Orgânica e, padece, também, de inconstitucionalidade ao violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna *da*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, o projeto é

INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

un36 into.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

[Signature]
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

[Signature]
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

De acordo para emissão de relatório,
em

Encaminhe-se, em 8,9,99

[Signature]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

[Signature]
Relator

CARTE MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SERIE 1 107208 106110, 99

CARMEN DE OLIVEIRA

Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
51/10/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
16-1238/1999
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR

16-1238/1999

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, apresentar relatório anual sobre o crescimento das áreas verdes no Município de São Paulo.

A proposição, além de dispor sobre a obrigatoriedade do envio do referido relatório à Câmara Municipal, impõe, ainda, ao Executivo outras obrigações, para cujo cumprimento deverá adotar medidas concretas, tais como:

- desenvolver trabalho, através do órgão competente, para que haja, no mínimo, um crescimento de 10% (dez por cento) anual de área verde no território do Município;
- criar um parâmetro social que estabeleça uma relação entre o número de habitantes por área verde, em todo o território municipal.

Estabelece, mais, que toda área construída deverá guardar a mesma proporção de habitante por área verde, referida no art. 2º do projeto.

Finalmente, faculta ao Executivo receber, através de seus órgãos, doações de organismos internacionais e nacionais, para desenvolver o programa de crescimento de área verde no Município de São Paulo.

Sem embargo das nobres intenções de seu autor, a proposição não reúne condições de prosperar, eis que contraria disposições da Lei Orgânica do Município, precisamente as dos artigos 6º que afirma o princípio da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

independência e harmonia entre os Poderes; 37, § 2º, IV e 70, XIV, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, bem como as que regulamentam o funcionamento da administração municipal.

Por todo o exposto, a proposição padece de ilegalidade, por conter vício de iniciativa, ao contrariar os já citados dispositivos da Lei Orgânica e, padece, também, de inconstitucionalidade ao violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/12/99

em 2 Re

CONTRARI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / OUT / 1999
página 51 coluna 4ª
Conferido: *Ami*

A. A. T. M.
Em, 11 / 10 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, para a informação, publicado sob
fólio n.º 09, 16/11/99 a) *Ami*
CREUSA LEONILDA ZAFARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

MEMO 215 /99 - A T M

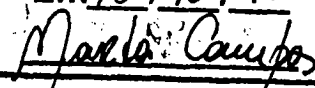
AC NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL.267/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 18/10/99


BRUNO FEDER
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação	documentos	reunidos sob
folha n. 10	16	11	99

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Feita n.º	10	de proc.
n.º	PL 267	de 1999

Reusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO 11 - REC
11-0147/1999

Referência PARECER Nº 1238/99 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 267/99.

Recorrente VEREADOR BRUNO FEDER

Recorrida COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/99.

I - SÚMULA

1 - Há um interesse permanente e premente de uma ação do Poder Público concentrada no sentido de não se permitir que se destrua as áreas verdes da Cidade de São Paulo e ofereça a Sociedade Paulistana a oportunidade de desenvolver um programa de defender as áreas verdes existentes, não permitindo o desaparecimento do verde, e, também, desenvolver um programa de fazer crescer as áreas verdes em toda a São Paulo.

2 - Isto porque, o que assistimos hoje, é a redução progressiva e implacável das áreas verdes da Cidade de São Paulo, hoje muito aquém do que determina a ONU em termos de metros quadrados por habitante, para as cidades.

3 - Não temos dúvidas de que se trata de um desafio à Sociedade Paulistana a ser enfrentado de frente.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	11	de pres.
n.º	PL 267	de 19 99

Creusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

4 - Desafio porque não cabe só ao Governo Municipal, mas, também, a toda comunidade paulistana, que temos a certeza, com este Projeto de Lei, se aprovado pelos Senhores Vereadores, ganha a sociedade a ferramenta que lhe faltava.

5 - Ora, a Câmara defender e ordenar as áreas verdes é uma questão de defesa do meio ambiente, e, portanto, defender uma melhor qualidade de vida na Cidade de São Paulo, que interessa não apenas os que aqui residem, mas também, à todas as pessoas que para São Paulo venham definitivamente ou não.

6 - Esta posição da Câmara é legítima, isto porque está exercendo a sua função fiscalizadora. Nada mais faz com este Projeto de Lei, ora em grau de recurso, do que defender o meio ambiente da Cidade, através de uma fiscalização legal e legítima.

7 - Verificamos que tem sido a regra em São Paulo a descaracterização das áreas verdes, quer pelas invasões desordenadas como, também, pelos loteamentos clandestinos, que fazem desaparecer as áreas verdes, por falta de controle e fiscalização pública.

8 - Por essas e outras razões que consideramos imprescindível a defesa e o ordenamento das áreas verdes da Cidade de São Paulo, motivo que nos levou a apresentar o presente Projeto de Lei, após estudar sua legalidade e constitucionalidade.

II - INTRODUÇÃO

O presente Recurso do Parecer nº 1238/99 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 267/99 recorremos para a decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão Contrária a matéria pela ilegalidade e inconstitucionalidade, exarada nos seguintes termos, "in verbis":



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	de 1999
n.º	PL-267	de 1999

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER da Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

“Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, apresentar relatório anual sobre o crescimento das áreas verdes no Município de São Paulo.

A proposição, além de dispor sobre a obrigatoriedade do envio do referido relatório à Câmara Municipal, impõe, ainda, ao Executivo outras obrigações, para cujo cumprimento deverá adotar medidas concretas, tais como:

- desenvolver trabalho, através do órgão competente, para que haja, no mínimo, um crescimento de 10% (dez por cento) anual de área verde no território do Município;
- criar um parâmetro social que estabeleça uma relação entre o número de habitantes por área verde, em todo o território municipal.

Estabelece, mais, que toda área construída deverá guardar a mesma proporção de habitante por área verde, referida no art. 2º do projeto.

Finalmente, faculta ao Executivo receber, através de seus órgãos, doações de organismos internacionais e nacionais, para desenvolver o programa de crescimento de área verde no Município de São Paulo.

Sem embargo das nobres intenções de seu autor, a propositura não reúne condições de prosperar, eis que contraria disposições da Lei Orgânica do Município, precisamente as dos artigos 6º que afirma o princípio da independência e harmonia entre os Poderes; 37, § 2º, IV e 70, XIV, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços público e organização administrativa, bem como as que regulamentam o funcionamento da administração municipal.



Folha n.º 13 de pro.
n.º 267 de 1999
Crensa Leonilda Zaccarias Alves
n.º de São Paulo 27.686 substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Por todo o exposto, a proposição padece de ilegalidade, por conter vício de iniciativa, ao contrariar os já citados dispositivos da Lei Orgânica e, padece, também, de inconstitucionalidade ao violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, SP. 05/10/99.”

- 1 - Luiz Pacheco
- 2 - Brasil Vita
- 3 - Éder Jofre
- 4 - Archibaldo Zanca (contrário)
- 5 - Roberto Trípoli
- 6 - Ítalo Cardoso
- 7 - Arselino Tatto

Queremos dizer que bem se houve o Nobre Vereador Archibaldo Zanca que discordando do Parecer, ora recorrido, votou contrário aos termos argüidos pela Comissão, que levou para o caminho errado da conclusão, pela inconstitucionalidade e ilegalidade o Projeto de Lei nº 267/99

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Verifica-se hoje a redução progressista das áreas verdes da Cidade de São Paulo, não só com a verticalização da Cidade, que é um fenômeno das grandes metrópoles, como também, da destruição e não reposição das áreas verdes, antes existentes, que o loteamento legal ou clandestino exterminam com o verde.



Folha n.º 14 de pág.
n.º PL 267 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Ch. Sec. Sec. Constituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Isto, sem dúvida, tem levado aos munícipes que vivem em São Paulo e mesmo aos eventuais visitantes, um desconforto de vida, pois, a destruição das áreas verdes representa a redução progressiva da condição de vida saudável na Cidade.

Diante desse quadro que se nos depara, buscamos agir para minimizar a situação apresentada.

E fomos encontrar na lei que nos guia e ordena nossa Cidade - Lei Orgânica do Município de São Paulo - Está materializada em seu capítulo V - do Meio Ambiente - Naquilo que couber pertinente.

Não há dúvida que se trata de um desafio à Sociedade Paulistana a ser enfrentado de frente e temos para essa luta a Lei a nosso favor. É só aplicá-la. Isto porque não cabe só ao Governo Municipal, mas também, ao Estado e a União, como determina o capítulo VI - do Meio Ambiente -, artigo 225 e seus parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ora, cabe, também, a Comunidade Paulistana, que com este Projeto de Lei, ganha a ferramenta que faltava para oferecer aos Paulistanos uma vida melhor.

**IV - NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE,
MUITO MENOS ILEGALIDADE NO PROJETO
DE LEI Nº 267/99**

Não obstante já está bem delineados e relatados os fatos que deram origem a Magna "Questio Juris", trazida no presente Recurso e que seja a apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a discutida questão da inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em discussão.

Nota-se que o Parecer foi ancorado no princípio da inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ora, jamais foi infringido o princípio da inconstitucionalidade, muito menos, o da ilegalidade, isto porque o Projeto de Lei foi normado dentro do sítio constitucional, do "caput" do seu artigo número 225, e, seus parágrafos e incisos.



Folha n.º 13 de 13
n.º 267 de 1999
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

**Capítulo VI
Do Meio Ambiente**

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à dada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, combinado com os artigos do capítulo V - Do Meio Ambiente-, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza no seu "caput" do artigo 180:

Capítulo V

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Além desses aspectos legais, o Projeto de Lei nº 267/99 foi apresentado após profundos estudos e troca de idéias com os nossos Pares, Vereadores dessa Casa, foi, também, adargado no inciso I, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, há um equívoco muito grande e inconsistente em afirmar que o Projeto de Lei nº 267/99 é inconstitucional e ilegal, como pode ser mostrado o contrário, isto é, trata-se de um Projeto de Lei (267/99) Constitucional e Legal.



Folha n.º	16	de 1999
n.º	12.267	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Secretaria de Assistência Legislativa
Registro 10.686
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Senão vejamos o que afirma o Parecer:

“sem embargo das nobres intenções de seu autor, a proposição não reúne condições de prosperar, eis que contraria disposições da Lei Orgânica do Município, precisamente as dos artigos 6º que afirma o princípio da independência e harmonia entre os Poderes; 37, § 2º, IV e 70, XIV, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços públicos e organizações administrativas, bem como as que regulamentam o funcionamento da administração municipal.”

Analisando esta parte do Parecer nº 1238/99, observa-se que a sustentação jurídica está calçada no princípio da ilegalidade.

O perímetro óbice legal levantado é inteiramente inconsistente e sem fundamento jurídico.

Isto porque o artigo 6º citado, da Lei Orgânica, se encontra subordinado ao capítulo II - Do Poder Municipal - que trata do Poder Político, como elemento filosófico de uma democracia, pois a política é a ciência que estuda o poder, tanto é verdade esta assertiva que temos, no artigo 6º da Lei Orgânica o conceito, a essência do poder democrático:

Art. 6º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ - 1º - O povo exerce o Poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de Interesse Específico do Município, da Cidade ou Bairros;

III - Pelo plebiscito.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Feito n.º 17 de 1999
n.º PL 267 de 1999

Cleusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Portanto, o presente Projeto de Lei nº 267/99, foi apresentado estribado no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 5º, do Título II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Queremos afirmar que o artigo 6º da Lei Orgânica não cria ilegalidade no Projeto nº 267/99.

Continuando a percorrer o caminho analítico do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que a sustentação jurídica do Parecer está calçada no princípio da ilegalidade, ancorada, também, no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "in verbis":

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - -----

II - -----

III - -----

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - -----

Verifica-se a fragilidade jurídica do argumento apresentado no Parecer, como ilegalidade do Projeto de Lei nº 267/99, ao citar a norma ancoradora, acima destacada. Isto porque, verificamos que se trata de uma norma difusa, longe de caracterizar o princípio da ilegalidade impregnado no Projeto de Lei nº 267/99.

Isto porque, a se levar, o conceito do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica, chega-se a conclusão jurídica que o Legislativo não pode ter a iniciativa de legislar, pois, está impedido pelo princípio da ilegalidade, dado a abrangência da norma citada. O que não é verdade.



Folha n.º 18 de 18
n.º 267 de 10-93
Câmara Municipal de São Paulo
Câmara Leonilda Pararías Alve
Câmara de São Paulo - Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Isto porque, jamais e instante algum está o Projeto de Lei nº 267/99, vazado na invasão privativa do Prefeito estabelecer sua iniciativa de legislar.

Isto porque, o objeto do Projeto de Lei nº 267/99 é estabelecer um programa de defesa ao verde, consequentemente, a qualidade de vida na Cidade de São Paulo.

Assim, também, entende o Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que se insurgiu contra o Parecer, votando contrariamente ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Sob o aspecto em que a Comissão de Constituição e Justiça considerou o Projeto de Lei nº 267/99, temos a esclarecer que se trata de um grande equívoco jurídico.

Para argumentar o equívoco cometido pela Comissão, queremos nos reportar aos argumentos desenvolvidos no campo da ilegalidade, quando da análise do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

V - CONCLUSÃO

Está demonstrado, exhaustivamente, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 1238/99, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 267/99.

Na verdade, o Parecer da Comissão não se sustenta tecnicamente e nem juridicamente.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	19	de ppe.
n.º	PL 267	de 1999

CELESTINO ALVES
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Trata-se de uma peça confusa e difusa sem embasamento jurídico para as conclusões impeditivas a que chegou pelo inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 267/99.

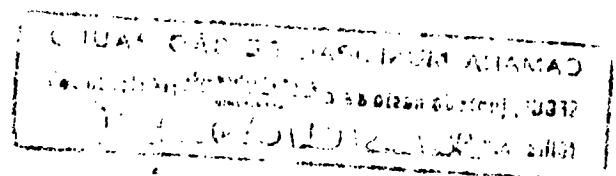
Finalmente, o Projeto de Lei nº 267/99 não é inconstitucional, tão pouco, ilegal, porque não infringe nenhum preceito legal, muito pelo contrário, está ancorado no inciso I, do artigo 13, da Lei Orgânica, combinado com o capítulo VI e seus artigos, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, e, ainda, com o capítulo V e seus artigos, parágrafos e incisos, do Título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, aguardamos o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei nº 267/99 até sua aprovação final.

Por ser de inteira Justiça.

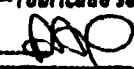
São Paulo, 16 de novembro de 1999.

B. Feder NT
Bruno Feder
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UE, juntado nesta data por p/ informação documento rubricado sob

fôlha n.º 90/05/01/01 a 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

PL 267

de 19

99

05

01

, 2001

(a)

PAO

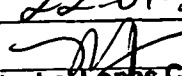
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	20 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	